



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13890.000245/2003-52
Recurso n° 139.800 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS INDEFERIDOS NO PROCESSO DE ORIGEM
Acórdão n° 203-13.190
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2003

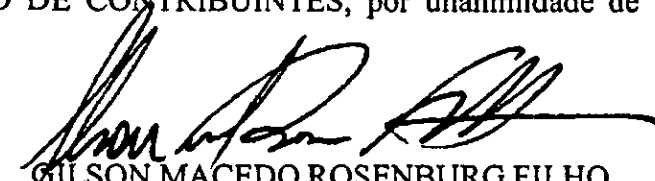
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ALEGADOS INDEFERIDOS. DECORRÊNCIA.

Indeferidos, em processo findo, os créditos com base nos quais é pleiteada compensação, esta também é denegada.

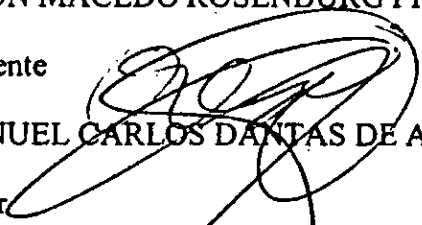
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luís Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília,

23, 09, 08

Marilda Curcio da Oliveira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de compensação requerida por meio da Declaração de Compensação de fl. 01, entregue em 12/05/2003, relativo a débitos de Cofins e PIS, períodos de apuração de 04/2003, cuja origem dos créditos é o Processo nº 13890.000525/2001-07, relativo a indébito do Finsocial.

A DRF em Piracicaba - SP não homologou a compensação, em virtude dos seguintes fundamentos: a) IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, art. 21, § 4º, que veda a compensação de débitos fiscais com crédito financeiro cujo pedido tenha sido indeferido pela autoridade administrativa competente; b) Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 17, que deu nova redação ao art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vedando também a compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não-homologada pela Secretaria da Receita Federal; e c) ainda que fosse desprezada a improcedência da DComp, o presente pleito não tem respaldo legal porque não se configurou, no Processo nº 13890.000525/2001-07, a existência de crédito líquido e certo.

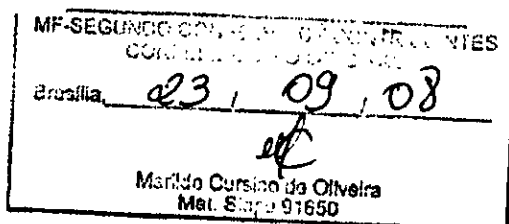
Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega, basicamente, que os valores reclamados a título de Finsocial no Processo nº 13890.000525/2001-07 possuem certeza e liquidez, tendo seu pedido sido formulado dentro do prazo quinquenal. Entende que tal prazo deve ser contado a partir da data de publicação da IN SRF nº 31/1997, em 10 de abril de 1997, que dispensou a constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional relativamente ao Finsocial, conforme constou de seu art. 1º, inciso III.

Também informa que, em face do indeferimento daquele pedido de restituição/compensação, protocolizou, tempestivamente, manifestação de inconformidade naquele processo, pelo que não cabe aplicar o disposto na IN SRF nº 210, de 2002, art. 21, § 4º.

A 1ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, observando que a manifestação de inconformidade interposta no Processo nº 13890.000525/2001-07 foi indeferida, conforme Acórdão nº 8.556, prolatado por esta DRJ, em 26 de julho de 2005. Considerou que a questão de mérito, atinente ao prazo decadencial para se exercer o direito à repetição/compensação dos indébitos discutidos no Processo Administrativo nº 13890.000525/2001-07, já foi decidida por meio daquele acórdão, ficando prejudicada sua apreciação neste processo.

O Recurso Voluntário, tempestivo, insiste na compensação, defendendo que a repetição do indébito do Finsocial foi requerida em tempo hábil porque os créditos respectivos apenas poderiam ser aproveitados após a publicação da IN SRF nº 31/97, em 08/04/97, e que não houve o trânsito em julgado do pedido de restituição/compensação (Processo nº 13890.000525/2001-07).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

O recurso voluntário do Processo nº 13890.000525/2001-07, origem dos créditos invocados na compensação em tela, já foi apreciado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que lhe negou provimento em virtude da decadência, conforme o Acórdão nº 303-33.869, de 05/12/2006, cuja ementa é a seguinte:

"FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95, PUBLICADA EM 31/08/95.

Recurso voluntário negado."

Dessarte, em função do término daquele processo, que não reconheceu à recorrente os créditos de Finsocial utilizados na compensação deste processo, nada mais cabe apreciar aqui.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

